## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005298-80.2007.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Pagamento** 

Requerente: José Veltrone

Requerido: Banco Finasa Sa e outro

Proc. 501/07

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

Fls. 267:

1) Como se vê a fls. 217/221, o Egrégio Tribunal de Justiça reformou a decisão proferida por este Juízo, para condenar os suplicados ao pagamento de indenização por dano moral de valor equivalente a 50 salários mínimos, de uma só vez.

Outrossim, acrescentou que a indenização deve ser paga no valor do salário mínimo à época da quitação, razão pela qual não são necessários in casu, acréscimos de juros ou correção monetária.

2) Baixados os autos a esta comarca, teve início a execução (fls.

226).

O banco co-réu depositou nos autos, como se vê a fls. 228, R\$

9.904,54.

É certo, outrossim, que a fls. 195/196, o banco co-réu já tinha efetuado depósito de R\$ 5.781,00.

3) A co-ré Campneus efetuou, como se vê a fls. 251/253/254, depósito do valor de R\$ 9.973,76.

O Banco co-réu efetuou, como se vê a fls. apresentou a fls. 249

e 258, depósito do valor de R\$ 19.947,52.

Frise-se, pois, que o banco efetuou 03 depósitos em datas diversas e de valores diversos.

- 4) O contador judicial requereu a fls. 267 orientação do Juízo.
- 5) A fls. 269/273, este Juízo determinou os critérios pelos quais deveria se pautar o contador judicial, para elaboração dos cálculos, tendo em conta o valor da condenação, a forma de atualização determinada pelo Egrégio Tribunal, a forma como deveriam ser deduzidos os valores depositados nos autos.

Por fim, determinou o Juízo, considerando os termos do v. Aresto, que fosse apurado o valor dos honorários advocatícios, também em salários mínimos.

Foi também determinado ao contador que caso fosse apurado eventual saldo remanescente, que este fosse indicado em número de salários mínimos.

Remetidos os autos ao contador judidicial, aquela serventia apurou que foram depositados nos autos, 19,447621 salários mínimos a maior.

Sobre os cálculos, manifestou-se a co-ré Campneus, alegando que elaborou os cálculos de liquidação de acordo com as diretrizes determinadas por este Juízo e apurou saldo depositado a maior, em valor equivalente a 20,61 salários mínimos.

Considerando que a maior parte dos depósitos foram efetuados pelo Banco Bradesco, entende a co-ré que aquela instituição financeira deve levantar o valor excedente, que entende ser equivalente 20,61 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

## DECIDO.

De início, observe-se que o documento de fls. 263 não pertence a este feito, mas sim, ao processo nº 1925/08.

Providencie o cartório o desentranhamento de tal documento e sua juntada aos autos corretos.

No mais, observe-se que, contrariamente ao que pareceu à coré Campneus, os cálculos por ela apresentados a 279, não atenderam aos critérios referidos na decisão de fls. 269/273.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, a co-ré levou em consideração apenas os depósitos efetuados a fls. 249 e 251.

Não considerou todos os depósitos efetuados pelo Banco Bradesco, mas somente o depósito de fls. 249.

Portanto, dúvida não há de que os cálculos apresentados pela coré Campneus, estão equivocados.

Consequentemente, as considerações lançadas a fls. 278/280, não têm razão de ser.

corretos.

No mais, verifica-se que os cálculos do contador judicial, estão

Com efeito, considerando a condenação imposta pelo título executivo judicial, o exequente deveria levantar o total de 57,5 salários mínimos (50 salários mínimos a título de indenização e 7,5 salários mínimos a título de honorários advocatícios).

O exequente efetivamente levantou em outubro de 2012, o equivalente a 28,842669 salários mínimos (fls. 261/262).

Restou, saldo de valor equivalente a 28.657331 salários mínimos.

Os depósitos de fls. 249 e 251, totalizaram 48.104952 salários mínimos.

Ora, deduzido o saldo remanescente de 28.657331 salários mínimos do total de 48.104952 salários mínimos, relativos aos depósitos de fls. 259 e 251, têm-se saldo a favor da instituição financeira co-ré, do equivalente a 19.447621 salários mínimos, como bem anotado pelo contador judicial a fls. 275.

Isto posto e considerando que nem o exequente, nem a instituição financeira ré se insurgiram contra os cálculos de fls. 275 e que a co-ré Campneus, nos cálculos de fls. 279, valeu-se, como acima anotado, de premissa

equivocada, acolho os cálculos de fls. 275.

Determino o levantamento a favor do exequente, do valor equivalente a 28.657331 salários mínimos em outubro de 2012.

Considerando que o valor equivalente a 28.657331 salários mínimos foi depositado em conta judicial em outubro de 2012, não há que se falar em correção desse valor pela variação do salário mínimo, mas sim, os reajustes aplicados aos depósitos judiciais até a data do efetivo levantamento.

O saldo remanescente deverá ser levantado a favor da instituição financeira co-ré, deduzidas eventuais custas remanescentes, que deverão ser oportunamente recolhidas.

Considerando que a execução foi satisfeita, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC.

Transitada esta em julgado e efetuados os levantamentos acima determinados, ao arquivo.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 30 de abril de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA